



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

5º ofício – Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico, Cultural, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO/2026 - PR-SE-00030143/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição da República; art. 5º, I, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, além de possuírem formas próprias de organização social;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais ocupam e usam

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE Telefone: (79)33013700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO que tais grupos possuem na territorialidade um fator de identificação, defesa e força, calcado no uso comum da terra e no modo tradicional de ocupação, o qual não se constitui pelo fator temporal, mas sim por uma relação singular com a terra, em contraponto a formas hegemônicas de apropriação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal destaca o pluralismo político (art. 1º, V) como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira, o que enseja o cenário para a efetivação do diálogo intercultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece um conjunto de medidas a serem observadas para assegurar a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais, como se depreende dos arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que tais artigos devem ser entendidos como um sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais, de modo a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos e irradiar efeitos para todo o ordenamento;

CONSIDERANDO que o dever do Ministério Público de defender os direitos dos povos e comunidades tradicionais, por conta da previsão contida no art. 129, V, da Constituição Federal e do sistema constitucional acima mencionado;

CONSIDERANDO que a filtragem constitucional e intercultural deve permear a análise das relações sociais que envolvem povos e comunidades tradicionais, sobretudo quanto aos institutos clássicos do Direito Civil, como posse e propriedade;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que essa perspectiva está em consonância com a legislação internacional sobre a matéria, notadamente a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), **internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004**, e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, **internalizada pelo Decreto nº 6.177/2007 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019**, ou seja, a internalização atribuiu força executiva a tais normas, em estatura supralegal, com hierarquia superior a todas as demais normas, inclusive leis complementares;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do **artigo 1º, 1, da Convenção nº 169/OIT**, povos tribais são aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”. A descrição corresponde ao conceito de povos e comunidades tradicionais do Decreto nº 6.040/2007, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: **grupos culturalmente diferenciados** e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88);



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
Telefone: (79)33013700
www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que o artigo 6ª da Convenção nº 169/OIT garante o direito das comunidades tradicionais à **consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada**, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante **procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá- los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o **pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos** e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com **boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o **consentimento** acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.082/2010, do Estado de Sergipe, reconhece os catadores e as catadoras de mangaba como grupo culturalmente diferenciado, que devem ser protegidas segundo as suas formas próprias de organização social, seus territórios e recursos naturais, indispensáveis para a garantia de sua reprodução física, cultural, social, religiosa e econômica; bem como reconhece que o autorreconhecimento como catadoras de mangaba é o critério fundamental para a efetivação do estabelecido;

CONSIDERANDO que diversas disposições explicitadas na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, ratificada pelo Governo brasileiro em 25 de julho de 2002 e promulgada no Brasil



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

através do Decreto nº 5.051/2004, garantem o respeito às comunidades tradicionais, bem como aos seus costumes, cultura e modo de vida, a exemplo do disposto no seu art. 4º, segundo o qual deverão ser adotadas as medidas especiais necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, 1. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados (art. 3º, 2. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que o art. 6º. desse mesmo normativo internacional impõe ao Poder Público o dever de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que o art. 7º da referida Convenção dispõe que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; a utilização do termo "terras" deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (art. 13º, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE
Telefone: (79)33013700
www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos; assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade; reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, I, VI, XIV e XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse; e que deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (art. 14, 2. e 3. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (art. 15, 1. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam; e quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa;

CONSIDERANDO que se deverá impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17, 3. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que, em 16 de junho de 2026, foram veiculadas notícias dando conta de que a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros promoveu intervenção no imóvel utilizado pela Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros (ACMBC), consistente na derrubada do cercamento existente na área e na adoção de condutas intimidatórias em relação aos trabalhadores e trabalhadoras que ali desenvolviam atividades relacionadas ao extrativismo tradicional;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 859/2017, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, sancionada pelo Prefeito de Barra dos Coqueiros à época e atualmente em pleno vigor, autorizou a doação de parcela integrante do patrimônio municipal à Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros (ACMBC), vinculando sua destinação ao desenvolvimento de atividades de plantio, cultivo, conservação e demais práticas relacionadas ao extrativismo da mangaba, em reconhecimento à relevante função social, ambiental, econômica e cultural desempenhada pela comunidade tradicional;

CONSIDERANDO que, desde a edição da referida lei, a área vem sendo utilizada pela Associação como espaço destinado à reprodução de seus modos tradicionais de vida, à coleta de frutos nativos, à seleção e produção de sementes e mudas de espécies da sociobiodiversidade local, ao desenvolvimento de práticas agroecológicas, bem como à realização de pesquisas científicas, atividades de extensão universitária e iniciativas voltadas à preservação dos conhecimentos tradicionais associados ao extrativismo da mangaba;

CONSIDERANDO que, diante da progressiva redução das áreas naturais de ocorrência de mangabeiras no Município da Barra dos Coqueiros, o referido imóvel passou a constituir um dos poucos espaços destinados à preservação da atividade extrativista tradicional desenvolvida pelas catadoras de mangaba, revelando-se essencial para a proteção de seu patrimônio cultural, de seus modos de vida e da continuidade dos conhecimentos tradicionalmente transmitidos entre gerações;

CONSIDERANDO que, com recursos provenientes de emenda parlamentar, foi iniciado o cercamento da área, medida destinada à proteção das mudas e demais espécies vegetais ali cultivadas, evitando a entrada de animais que comprometessem as atividades de recuperação ambiental, produção de mudas e conservação da vegetação nativa;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que, quando as obras de cercamento se encontravam em fase final de execução, agentes vinculados à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros promoveram a remoção e destruição da estrutura já instalada, interrompendo as atividades desenvolvidas pela Associação e submetendo seus integrantes a situação de constrangimento, comprometendo a utilização do único espaço destinado à salvaguarda dos saberes, fazeres e práticas culturais inerentes à comunidade tradicional das catadoras e catadores de mangaba;

CONSIDERANDO que a reversão da doação da área foi formalizada pelo Município por meio do Decreto Municipal nº 1.451/2025, ato administrativo que incide diretamente sobre território destinado ao exercício de práticas tradicionais de comunidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, circunstância que impõe a observância das garantias constitucionais e convencionais asseguradas aos povos e comunidades tradicionais, especialmente o dever de consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 0003155-09.2026.8.25.0008, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, foi deferida tutela provisória de urgência em favor da Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros (ACMBC), reconhecendo-se, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito possessório da comunidade tradicional sobre a área objeto da Lei Municipal nº 859/2017 e do respectivo Termo de Doação, bem como o risco de dano irreparável decorrente das intervenções promovidas no local;

CONSIDERANDO que, na referida decisão liminar, o Juízo determinou que a empresa Construcenter Sergipe Ltda. e José Tenório de Menezes Júnior se abstivessem de realizar quaisquer obras, intervenções, circulação de maquinário, instalação de marcos territoriais, supressão de vegetação ou qualquer alteração física na área litigiosa, bem como proibiu o ingresso dos requeridos na gleba sem prévia autorização judicial, fixando multa diária para a hipótese de descumprimento e determinando, ainda, que o Município de Barra dos Coqueiros apresentasse, nos autos, os processos administrativos, licenças, memoriais descritivos, levantamentos topográficos e demais documentos relativos ao empreendimento imobiliário denominado CAPRI e à destinação da área objeto da controvérsia;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que a concessão da tutela de urgência evidencia, em sede de cognição sumária, a necessidade de preservação do status quo da área litigiosa até a completa elucidação dos fatos, constituindo providência jurisdicional destinada a evitar danos potencialmente irreversíveis ao território tradicional, à vegetação nativa e às atividades desenvolvidas pela Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros, circunstância que reforça o dever de atuação preventiva dos órgãos e agentes públicos para assegurar a integridade da área e a observância dos direitos constitucional e convencionalmente assegurados à comunidade tradicional.

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada não se restringe a empreendimentos de grande porte ou a processos de licenciamento ambiental, incidindo sobre toda medida administrativa suscetível de afetar diretamente povos e comunidades tradicionais, inclusive atos relacionados à gestão, destinação, uso, ocupação ou restrição de acesso aos territórios tradicionalmente utilizados;

CONSIDERANDO que o conceito de território tradicional protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro transcende a noção civilista de propriedade, abrangendo os espaços indispensáveis à reprodução física, social, econômica, cultural, espiritual e identitária das comunidades tradicionais, independentemente da modalidade jurídica de domínio incidente sobre a área;

CONSIDERANDO que a retirada ou restrição de acesso a território utilizado por comunidade tradicional, sem a observância dos mecanismos de participação previstos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, configura potencial violação aos direitos fundamentais dessas populações, especialmente aos direitos à identidade cultural, à autodeterminação, à participação e à manutenção de seus modos próprios de vida;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa dos entes públicos deve observar, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os deveres de proteção reforçada decorrentes da Constituição Federal, da Convenção nº 169 da OIT e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, quando envolver direitos de comunidades tradicionais;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever de adotar medidas aptas a prevenir situações de conflito envolvendo povos e comunidades tradicionais, privilegiando soluções construídas por meio do diálogo institucional, da participação social e do respeito às formas próprias de organização dessas comunidades;

CONSIDERANDO que o dever de consulta constitui verdadeiro instrumento de prevenção de conflitos socioambientais, buscando assegurar que decisões administrativas potencialmente lesivas sejam precedidas de processo participativo apto a compatibilizar o interesse público com a proteção dos direitos fundamentais das comunidades afetadas;

CONSIDERANDO que o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais impede que políticas públicas, atos administrativos ou medidas estatais promovam injustificada redução do nível de proteção anteriormente assegurado aos direitos territoriais, culturais e socioambientais de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a proteção conferida às catadoras e aos catadores de mangaba não decorre exclusivamente da Lei Municipal nº 859/2017, mas encontra fundamento direto na Constituição da República, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, no Decreto nº 6.040/2007 e na Lei Estadual nº 7.082/2010, os quais reconhecem a necessidade de tutela diferenciada dos modos de vida, dos territórios e dos conhecimentos tradicionais associados à atividade extrativista;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, no exercício de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar preventivamente para evitar o agravamento de conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais, privilegiando mecanismos extrajudiciais de resolução consensual e de indução ao cumprimento espontâneo da ordem jurídica.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 compete ao Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis resolve **RECOMENDAR ao Município de Barra dos Coqueiros, na pessoa do(a) Prefeito(a) Municipal e de todos os seus órgãos, secretarias, agentes e servidores públicos:**

a) QUE se abstenha de praticar, autorizar, determinar, fomentar ou permitir qualquer ato administrativo ou material que importe em restrição, embaraço, perturbação, turbacão, esbulho, limitacão ou impedimento ao pleno exercício dos direitos territoriais, culturais, ambientais e extrativistas da Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros (ACMBC), assegurados pela Constituição da República, pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, pelo Decreto nº 6.040/2007, pela Lei Estadual nº 7.082/2010, preservando-se a integridade da área destinada à comunidade tradicional e o livre exercício de suas atividades, inclusive abstendo-se de autorizar, licenciar, permitir ou anuir com a atuação de terceiros em desconformidade com os direitos territoriais da comunidade tradicional ou sem a observância do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.;

b) QUE se abstenha de editar, expedir, homologar, ratificar ou executar atos administrativos incompatíveis com os direitos territoriais assegurados à Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros (ACMBC), especialmente aqueles que importem na alteração da destinação da área, na limitacão do seu uso tradicional, na redução das garantias anteriormente conferidas à comunidade ou na desconstituição dos efeitos da Lei Municipal nº 859/2017, sem a prévia observância do direito à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

c) QUE e abstenha de promover, autorizar ou permitir, diretamente ou por intermédio de terceiros, qualquer intervenção física na área tradicionalmente utilizada pela ACMBC, incluindo a remoção ou deslocamento de cercas, marcos ou outras formas de delimitacão territorial, a abertura de vias, a supressão de vegetacão, a circulacão de maquinário pesado, a execução de obras ou qualquer outra medida que altere a situacão fática da área ou comprometa o exercício das atividades tradicionalmente desenvolvidas pela comunidade, ressalvada prévia autorizacão judicial ou a anuência expressa da Associação, observados os protocolos de consulta e deliberacão da comunidade tradicional.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendacão ao Município de Barra

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE Telefone: (79)33013700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

dos Coqueiros/SE, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ENCAMINHE-SE também cópia da presente Recomendação à Associação das Catadoras e Catadores de Mangaba do Município de Barra dos Coqueiros (ACMBC) e ao Juízo da 3ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE.

ADVIRTA-SE que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte.

ESTABELEÇA-SE o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informe quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRSE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Aracaju, data da assinatura eletrônica.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PROCURADORA DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE

Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju
Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE

Telefone: (79)33013700

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Titular do 5º Ofício da PR/SE

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins - CEP 49026150 - Aracaju-SE Telefone: (79)33013700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--